



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108171-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HP CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ag. 2108171-46.2025.8.26.0000 São Paulo 6ª VC/FR Santo Amaro VOTO 85058

Agte: Hp Calçados e Confeccões Ltda.

Agdo: Itaú Unibanco S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 96/97 dos autos principais que, em embargos à execução, indeferiu requerimento de gratuidade formulado pela agravante.

Alega a recorrente que a decisão não pode subsistir, pois não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo. Argumenta que no Agravo de Instrumento nº 2082250-85.2025.8.26.0000 teve efeito suspensivo deferido para o fim específico de obstar a extinção do feito pelo não recolhimento das custas iniciais. Pede a reforma. Subsidiariamente, requer o parcelamento das custas judiciais.

Processou-se o recurso também no efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ressalte-se que a alegada dificuldade financeira pela qual passa a pessoa jurídica não acarreta imediata conclusão de que lhe deve ser deferida a gratuidade, em vista do disposto no art. 99, § 3º, do C.P.C. Ao contrário, trata-se de empresa solvente, pois se não o fosse sua falência já deveria ter sido decretada. Assim, era imperioso que a sociedade agravante fizesse prova cabal de que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sem a qual a benesse legal não lhe pode ser concedida. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt. no Ag. no Rec. Esp. 1.458.273/SP, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, DJE 25.10.2019). Anote-se que esse já era o entendimento adotado pela Corte quando da vigência do C.P.C. de 1973 (cf. AgRg. no Rec. Esp. 1.280.258/SP, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU 26.10.2012; AgRg. no Rec. Esp. 99.377/RJ, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 11.09.2012; AgRg. no Ag. em Rec. Esp. 130.622/MG, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 08.05.2012; Emb. de Div. em Rec. Esp. 1.185.828/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 01.07.2011; Rec. Esp. 809.651/SP, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 13.03.06; AgRg. nos Emb. Dec. no Ag. 700.408/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigli, DJU 19.12.05; Rec. Esp. 572.204/RS, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU

21.11.05; AgRg. no Ag. 699.440/SP, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 14.11.05; AgRg. no Ag. 567.823/SP, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.10.04; Ag. Rg. no Rec. Esp. 594.316/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJU 10.05.04), externado também na Súmula 481, cujo teor dispõe: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Todavia, a documentação juntada não permite a formação de convencimento inequívoco sobre a alegada incapacidade da pessoa jurídica embargante em arcar com as despesas do processo. Não foram apresentadas as declarações de imposto de renda, nem balancetes contábeis. Além disso, é comum que empresas mantenham reservas de recursos para lidar com períodos de crise. E a mera existência de débitos não é suficiente a comprovar a necessidade da benesse. Relembre-se ainda que mesmo a existência de balancete com resultado negativo não prova que uma empresa não tenha condições de arcar com as custas do processo. Se assim fosse, evidentemente que todas as empresas em recuperação judicial seriam beneficiadas, de forma automática, com a gratuidade, o que, é sabido, não é correto afirmar.

Desse modo, se a sociedade recorrente não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade judiciária, o indeferimento era mesmo de rigor.

Assim, era mesmo de rigor o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado pelo embargante, devendo a decisão impugnada ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de parcelamento das despesas processuais a serem adiantadas no curso do procedimento, embora o C.P.C. expressamente autorize (cf. dicção do art. 98, § 6º), o deferimento da benesse deve ficar condicionado à comprovação de que o interessado não possui condições de arcar imediatamente com as custas processuais. Mas disso não se cogita na espécie, conforme já mencionado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator